

Bruxelas, 16 de dezembro de 2022 (OR. en)

16163/22

Dossiê interinstitucional: 2022/0419 (NLE)

AVIATION 322 RELEX 1749 ASIE 111

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de dezembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2022) 725 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Japão relativo a certos aspetos dos serviços aéreos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 725 final.

Anexo: COM(2022) 725 final

16163/22 ff

TREE.2.A PT



Bruxelas, 15.12.2022 COM(2022) 725 final 2022/0419 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Japão relativo a certos aspetos dos serviços aéreos

PT PT

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Razões e objetivos da proposta

Na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos chamados processos «Céu Aberto», o Conselho autorizou a Comissão, em 5 de junho de 2003, a encetar negociações com países terceiros sobre a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor por um acordo a nível da União («autorização horizontal»). Estes acordos têm por objetivo conceder a todas as transportadoras aéreas da UE acesso não discriminatório a rotas entre a União Europeia e países terceiros e, assim, tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre Estados-Membros e países terceiros conformes com o direito da União.

Coerência com as disposições existentes do mesmo domínio de intervenção

As disposições do Acordo substituem as disposições vigentes dos 13 acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e o Japão.

• Coerência com outras políticas da União

Ao tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor conformes com o direito da União, o Acordo dará resposta a um objetivo fundamental da política externa da União no setor da aviação.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

Artigos 100.°, n.° 2, e 218.°, n.° 6, alínea a), do TFUE.

Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A União tem competência externa exclusiva no domínio dos acordos de transporte aéreo. Além disso, os objetivos do Acordo não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, uma vez que as matérias abrangidas pelo Acordo são de natureza horizontal. A ação a nível da União é mais eficaz, uma vez que a União dispõe de um maior poder de negociação do que os Estados-Membros a título individual. Este acordo único abrangerá as disposições pertinentes de todos os acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e o Japão. Por último, a proposta baseia-se inteiramente na «autorização horizontal» conferida pelo Conselho, tendo em conta as questões cobertas pelo direito da União e pelos acordos bilaterais de serviços aéreos.

Proporcionalidade

O Acordo altera ou complementa as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos apenas na medida do necessário para assegurar a conformidade com o direito da União.

Escolha do instrumento

O Acordo entre a União e o Japão é o instrumento mais eficaz para tornar todos os atuais acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros e o Japão conformes com o direito da União.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações ex post/balanços de qualidade da legislação existente

Não aplicável.

Consultas das partes interessadas

Em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, a Comissão conduziu as negociações em consulta com um comité especial. O setor foi igualmente consultado durante as negociações. As observações formuladas no âmbito deste processo foram tomadas em consideração. Os Estados-Membros em causa verificaram a exatidão das remissões para os acordos bilaterais de serviços aéreos. O setor salientou a importância de uma base jurídica sólida para as suas operações comerciais.

• Recolha e utilização de conhecimentos especializados

Não aplicável.

Avaliação de impacto

Não aplicável.

Adequação da regulamentação e simplificação

A proposta prevê uma simplificação da legislação. As disposições pertinentes dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e o Japão serão substituídas pelas disposições de um único acordo.

Direitos fundamentais

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

As Partes no Acordo devem notificar-se reciprocamente por escrito, por via diplomática, sobre a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo. O Acordo entra em vigor na data da última notificação.

O Registo de Consultas ao Acordo rubricado inclui compromissos de ambas as Partes no que diz respeito à implementação e aplicação do Acordo, a fim de assegurar que quaisquer futuros acordos em matéria de serviços aéreos entre o Japão e os Estados-Membros da UE sejam plenamente coerentes com o artigo 2.º do Acordo. As Partes manifestaram igualmente a intenção de promover trocas regulares de pontos de vista sobre questões relacionadas com a aviação e questões relacionadas com o Acordo.

Documentos explicativos (para as diretivas)

Não aplicável.

Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

As relações internacionais entre Estados-Membros e países terceiros no setor da aviação têm sido tradicionalmente reguladas por acordos bilaterais de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros, pelos respetivos anexos e por outros dispositivos bilaterais ou multilaterais conexos.

Contudo, as tradicionais cláusulas de designação incluídas nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados por Estados-Membros violam o direito da União. Autorizam um país terceiro a recusar, retirar ou suspender as licenças ou autorizações concedidas a uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, mas que não seja propriedade, em parte substancial, nem efetivamente controlada por esse Estado-Membro ou por nacionais desse Estado-Membro. Considerou-se que estas cláusulas constituem uma discriminação contra as transportadoras aéreas da UE estabelecidas no território de um Estado-Membro, mas que sejam propriedade e controladas por nacionais de outros Estados-Membros. Tais cláusulas violam o disposto no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o qual garante aos nacionais dos Estados-Membros que exercem a sua liberdade de estabelecimento o mesmo tratamento no Estado-Membro de acolhimento que o dispensado aos nacionais desse Estado-Membro.

Em conformidade com os mecanismos e as diretrizes constantes do anexo à «autorização horizontal», a Comissão negociou um acordo com o Japão que substitui certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor entre os Estados-Membros e o Japão. O artigo 2.º do Acordo substitui as tradicionais cláusulas de designação por uma cláusula de designação UE, que permite a todas as transportadoras da UE beneficiarem do direito de estabelecimento.

As negociações sobre o Acordo foram concluídas com êxito, pelo que este deve ser assinado em nome da União Europeia. Em anexo, é proposta uma decisão nesse sentido.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Japão relativo a certos aspetos dos serviços aéreos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.°, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.°, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE).../... do Conselho¹, o Acordo entre a União Europeia e o Japão relativo a certos aspetos dos serviços aéreos (a seguir designado por «Acordo») foi assinado em [...], sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Acordo tem por objetivo tornar os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre 13 Estados-Membros e o Japão conformes com o direito da União.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia e o Japão relativo a certos aspetos dos serviços aéreos (o «Acordo») é aprovado em nome da União.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 6.°, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar por ele vinculada.

_

Decisão (UE).../... do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Japão relativo a certos aspetos dos serviços aéreos (JO L [XXX], [XXX], p. [XX]).

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção. Feito em Bruxelas, em

> Pelo Conselho O Presidente